



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE PREGÕES - DLC/SMPG
RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se o presente de **RECURSO** impetrado pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 90.318.338/0001-89, **CONTRA A SUA INABILITAÇÃO** e contra a **HABILITAÇÃO** da licitante PEDRACON MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 89.954.408/0001-06.

O objeto licitado é a prestação de serviços Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação, proteção dos taludes e drenagem do "corredor humanitário", caminho de ligação entre a Avenida Castelo Branco e a Elevada da Conceição para a **Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura**, conforme especificações constantes no **ANEXO II - Projeto Básico**, integrante do presente Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A RECORRENTE questiona a sua inabilitação, alegando que atende todos os índices exigidos em edital. Traz que "as empresas tem a prerrogativa pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela legislação brasileira de criar a estrutura contábil do seu balanço de acordo com suas necessidades, podendo ocorrer diferença entre a nomenclatura das contas contábeis quando balancetes de empresa forem comparados, devendo eventuais análises partir de um profissional que tenha conhecimento de avaliar a natureza jurídica e contábil de cada uma das rubricas do balanço apresentado. Dentre estas discrepâncias podemos exemplificar as contas de Ativo Não Circulante = Realizável a Longo Prazo, ou seja, tudo que não for circulante e não seja permanente é exigível a longo prazo, ou ainda, não circulando a curto prazo na empresa. O mesmo encontramos em relação ao Passivo Não Circulante = Exigível a Longo Prazo. Fatos estes que podem acarretar distorções na conferência dos índices financeiros se deixarem de ser considerados, embora no caso da Sultepa, desconsiderar tais rubricas significa melhorar ainda mais os índices. Assim sendo, com base nos valores constantes em nossos dois balanços, devidamente identificados acima, com declaração assinada pelo nosso contador, comprovante de protocolo do SPED Fiscal e memória de cálculo da apuração dos valores para conferência dos índices demonstrada acima, verificou-se que para a composição dos índices de 0,33 e 0,39, Vossas Senhorias equivocadamente deixaram de considerar como Realizável a Longo Prazo, as parcelas correspondentes ao Ativo Não Circulante (Pag.124 e 347), que tem a mesma finalidade contábil da rubrica orçamentária do Realizável a Longo Prazo exigida na IN 03/2021. Tanto é fato a compatibilidade de tais rubricas de balanço, que Vossas Senhorias em seus cálculos acataram o Passivo Não Circulante a título de Exigível a Longo Prazo, mesma analogia do ativo, reiterando que nossa LG é de 2,20 em ambos os exercícios fiscais.". Para confirmar o afirmado, traz parecer da CAGE de 19/12/2024 com os índices calculados conforme suas afirmações.

Alega, também, a RECORRENTE que a licitante PEDRACON não apresentou certidão negativa trabalhista e que a comissão teve que solicitar através do Portal o documento, e que tal ato "afronta o disposto no Artigo 64 da Lei 14.133/2021, proíbe a apresentação e inclusão de documentos posteriores à abertura a entrega da documentação de habilitação, salvo nos casos de esclarecimento de dúvidas de documentos que já existam no processo, ou seja, o descumprimento de qualquer item do Edital enseja a imediata inabilitação da licitante, o que desde já requeremos em relação a licitante PEDRACON." Alega também que "Ato contínuo o Agente de Licitação solicita que a empresa PEDRACON ajuste sua proposta, pois o BDI está em desacordo com o Edital/DM 15.416/2006, ou seja, alteração substancial da condição apresentada pelo Licitante em afronta ao determinado nos Parágrafos 1º e 2º do referido Artigo 64 colacionado acima."

Declara, por fim, que

"Corroborando com a análise desta Douta Comissão em relação aos demais licitantes, deve ter passado despercebido que houve descumprimento pelas mesmas do item 5.2.1 do Edital que prevê que será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados no Aviso de Abertura.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Observe-se que as licitantes PEDRACON e JLV identificaram marca e modelo no momento de cadastramento de suas propostas, possibilitando a sua identificação no certame, ferindo o disposto no referido item 5.2.1 do Edital.

Propostas Enviadas

LOTE 0001 - ITEM 0001 - ADMINISTRACAO LOCAL

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
Sultepa Construções e Comercio Ltda	90.318.338/0001-89	22/04/2025 - 12:43:17	N/A	N/A	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Não
PEDRACON MINERACAO LTDA	89.954.408/0001-06	25/04/2025 - 07:48:54	PEDRA	PEDRACON MINERACAO LTDA	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Não
CONSTRUTORA JLV LTDA	07.192.929/0001-09	25/04/2025 - 09:27:46	JLV	JLV	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Sim

Solicita, portanto, a inabilitação da recorrida e a reversão da sua inabilitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A RECORRIDA, por sua vez, alega que a Comissão foi correta em sua decisão de inabilitar a recorrente em razão de não atingir os índices mínimos requeridos na OS 03/2021 para qualificação econômico-financeira. Em referência as alegações de que não apresentou a CND Trabalhista e que teve que ajustar sua proposta em relação ao BDI, traz que "considerar a Pedracon inabilitada pelos fatos lá expostos, há de ser evidenciado que tal situação contraria frontalmente os princípios da licitação, entre eles o formalismo moderado, a economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao Ente Público". Argumenta também que "a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, I e II, estabelece a possibilidade da Comissão Licitante requerer diligências como forma de complementar informações e/ou atualizar documentos, cuja validade tenha sido expirada".

Por fim, justifica que "Quanto a alegação de suposta quebra de sigilo da proposta ao identificar a marca/fabricante e modelo, melhor sorte não assiste à Sultepa. O edital não trazia orientações de como proceder no preenchimento destas informações, tampouco este campo era bloqueado para preenchimento. Acreditou-se que este preenchimento era necessário. Igualmente, cumpre manifestar que em nenhum momento o preenchimento destas informações objetivava obter vantagem no certame e/ou chamar a atenção da Comissão Licitante."

Requer, então, o desprovimento do recurso interposto e a manutenção da sua habilitação.

JULGAMENTO:

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela licitante, cabe registrar que as decisões tomadas no contexto desta Concorrência estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

Passamos a análise do teor do recurso.

Com relação à alegação de atendimento da OS 03/2021, foram encaminhadas as ponderações da recorrente para avaliação da Controladoria Geral do Município e a resposta segue na íntegra:

**prefeitura de
PORTO ALEGRE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - SMTc
DESPACHO

À DLC-SMPG

Em atenção ao Despacho DLC-SMPG 33788551, informa-se que, conforme o art. 178 da Lei nº 6404/76 e suas alterações, no Balanço Patrimonial, as contas são classificadas dentro dos seguintes grupos:

1. ATIVO

1.1 Ativo Circulante

1.2 Ativo Não Circulante, que compreende:

Realizável a Longo Prazo

Investimentos

Imobilizado

Intangível

2. PASSIVO

2.1 Passivo Circulante

2.2 Passivo Não Circulante

2.3 Patrimônio Líquido

No entanto, nos Balanços apresentados pela empresa SULTEPA (SEI 33430244, a partir da pág. 62), verificou-se que o valor do **Realizável a Longo Prazo** está representado no valor total do Ativo Não Circulante, porque os demais valores do Ativo Circulante (Investimentos, Imobilizado e Intangível) estão dentro do Ativo Permanente (nomenclatura que não é mais utilizada atualmente). Neste caso, para se obter o **total do Ativo Não Circulante** deve ser somado o Ativo Não Circulante e o Ativo Permanente, totalizando R\$ 376.738.066,79.

Assim, em 31/12/2022, o **Realizável a Longo Prazo** é igual a R\$ 352.876.816,38, conforme recortes abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 90.318.338/0001-89

Número de Ordem do Livro: 95

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
1 ATIVO		R\$ 413.487.231,48	R\$ 437.826.311,75
1.1 ATIVO CIRCULANTE		R\$ 62.630.375,34	R\$ 61.090.244,96
1.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 326.813.000,20	R\$ 352.876.816,38
1.3 ATIVO PERMANENTE		R\$ 24.043.855,94	R\$ 23.861.250,41

1.3.01 INVESTIMENTOS

1.3.02 IMOBILIZADO

1.3.04 INTANGÍVEL

Em 31/12/2023, o **Ativo Não Circulante** na verdade totaliza R\$ 402.979.628,12 e o **Realizável a Longo Prazo** é 378.683.784,42 (SEI 33430244, a partir da pág. 295), conforme explicações acima e recortes abaixo:

Despacho 33804374 SEI 24.0.000137455-5 / pg. 1

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	90.318.338/0001-89
Número de Ordem do Livro:	96		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
1 ATIVO		R\$ 437.828.311,75	R\$ 485.130.673,13
1.1 ATIVO CIRCULANTE		R\$ 61.090.244,96	R\$ 82.151.045,01
1.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 352.876.816,38	R\$ 378.683.784,42
1.3 ATIVO PERMANENTE		R\$ 23.861.250,41	R\$ 24.295.843,70
1.3.01 INVESTIMENTOS			
1.3.02 IMOBILIZADO			
1.3.04 INTANGÍVEL			

Nesse sentido, apesar de algumas nomenclaturas dos Balanços da empresa Sultepa não estarem de acordo com normas atuais, entende-se que devem ser considerados os valores da presente manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvio Luis da Silva Zago**, **Controlador-Geral**, em 21/05/2025, às 20:13, conforme o art. 1º, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verifica 33804374 e o código CRC 7D7E5979.

Desta forma, foi feita nova conferência, considerando os valores apresentados pela empresa recorrida, e confirmados pela controladoria, e o resultado foi o seguinte:

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/2021			
Compras para entrega futura e contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).			
Fundamentação	Art. 3º da OS 03/2021		
EMPRESA:	SULTEPA CONST. E COM. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CNPJ:	90.318.338/0001-89		
Resultado Final da Análise Econômico-Financeira		OBTEVE	
Exercício (ano):	2023	Exercício (ano):	2022
ATIVO CIRCULANTE:	R\$ 82.151.045,01	ATIVO CIRCULANTE:	R\$ 61.090.244,96
ATIVO REAL A LP:	R\$ 378.683.784,42	ATIVO REAL A LP:	R\$ 352.876.816,38
ATIVO NÃO CIRC. (EXTO ARLP):	R\$ 24.295.843,70	ATIVO NÃO CIRC. (EXTO ARLP):	R\$ 23.861.250,41
ATIVO TOTAL:	R\$ 485.130.673,13	ATIVO TOTAL:	R\$ 437.828.311,75
PASSIVO CIRC.:	R\$ 53.254.748,40	PASSIVO CIRC.:	R\$ 55.678.262,34
PASSIVO NÃO CIRC.:	R\$ 155.853.723,09	PASSIVO NÃO CIRC.:	R\$ 132.065.336,09
PASSIVO TOTAL:	R\$ 209.108.471,49	PASSIVO TOTAL:	R\$ 187.743.598,43
Quando a entidade não possui Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero para um, conforme orientação do Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04.			
Obrterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem, pelo menos, os 3 (três) indicadores iguais ou superiores da convenção; e			
Índices	2023	Índices	2022
LC =	1,54 OBTEVE	LC =	1,10 OBTEVE
LG =	2,20 OBTEVE	LG =	2,20 OBTEVE
SG =	2,32 OBTEVE	SG =	2,33 OBTEVE
LC = AC/PC	LG = (AC+ARLP)/(PC+PNC)	SG = ATIVO REAL/(PC+PNC)	
CONVENÇÃO: Se LC igual ou superior a 1 = OBTEVE Se LG igual ou superior a 1 = OBTEVE Se SG igual ou superior a 1,5 = OBTEVE			
Resultado dos Índices		OBTEVE	
comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de obtenção da sua classificação econômico-financeira.			
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		R\$ 1.434.108,62	
Balanco	2023		
Capital Social	R\$ 91.000.000,00	6345,40%	OBTEVE
Patrimônio Líquido	R\$ 276.022.201,64	19246,95%	OBTEVE
Balanco	2022		
Capital Social	R\$ 91.000.000,00	6345,40%	OBTEVE
Patrimônio Líquido	R\$ 250.084.711,32	17438,34%	OBTEVE
CONVENÇÃO: Se CS igual ou superior a 10% = OBTEVE Se PL igual ou superior a 10% = OBTEVE			
Resultado CS / PL		OBTEVE	
DATA: 23/05/2025			

Ou seja, a empresa atende ao exigido para qualificação econômico-financeira. **Desta forma, tal ponto merece prosperar.**

Sobre a alegação de que a licitante recorrida deveria ser inabilitada por não apresentar a CND Trabalhista, a administração tem o dever de diligência para fatos pré-existentes ao certame, o que é o caso da referida certidão, a empresa já possuía, apenas não incluiu no Portal. Além disso, a licitante possui cadastro no SICAF, o que a libera da apresentação da certidão mencionada e, ainda, a certidão é de fácil obtenção na internet. **Dessa forma, tal ponto não merece prosperar.**

Sobre a alegação de que a licitante recorrida deveria ser inabilitada por ter que adequar seu BDI, novamente, a administração tem dever de diligência, tal fato não é vício insanável e não alterou ou majorou o valor final da proposta. **Desta forma, tal ponto não merece prosperar.**

Sobre a alegação de que a licitante recorrida, e a terceira colocada, se identificaram ao enviarem suas propostas iniciais. O edital traz a seguinte redação:

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

5.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

5.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Tanto a recorrida PEDRACCON MINERACAO LTDA, quanto a terceira colocada CONSTRUTORA JLV LTDA, se identificaram no envio das propostas iniciais no momento que inseriram o nome das empresas no campo marca/modelo:

Propostas Enviadas

LOTE 0001 - ITEM 0001 - ADMINISTRACAO LOCAL

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
SulTEPA Construções e Comércio Ltda	90.318.338/0001-89	22/04/2025 - 12:43:17	N/A	N/A	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Não
PEDRACCON MINERACAO LTDA	89.954.408/0001-08	25/04/2025 - 07:48:54	PEDRA	PEDRACCON MINERACAO LTDA	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Não
CONSTRUTORA JLV LTDA	07.192.929/0001-09	25/04/2025 - 09:27:46	JLV	JLV	1,0000	R\$99.388,13	R\$ 99.388,13	Sim

Situação que havia passado despercebida pela agente de contratações, mas que sim, é motivo de desclassificação.

Desta forma, tal ponto merece prosperar.

CONCLUSIVAMENTE:

Tendo em vista que as alegações de dois pontos prosperaram e de outros dois não prosperaram, somos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL do RECURSO** impetrado pela licitante SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Desta forma a habilitação da empresa PEDRACCON será revertida, assim como a inabilitação da empresa SULTEPA.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 23/05/2025, às 16:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33818181** e o código CRC **9961648B**.